



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.913750/2010-75
ACÓRDÃO	1001-004.161 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER PARTICIPACOES BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-83.638, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo- SP que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do PER 09248.15594.281206.1.2.02-0805 o crédito do valor de R\$ 169.511,68 referente ao saldo negativo de IRPJ do ano- calendário de 2002 (02/5/2001 a 31/12/2001) e crédito, de mesma natureza e período, no valor de R\$ 553.517,88, totalizando o importe de R\$ 723.029,56.

A DRF de Belo Horizonte- MG emitiu o Despacho Decisório de e-fl. 551, cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

(…)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 169.511,68 Valor na DIPJ: R\$ 723.029,56

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 723.029,56

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada e INDEFIRO o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentados nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
-----------	-------	-------

754.987,16	154.211,79	648.334,27
------------	------------	------------

(...)”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Noticiou a Contribuinte que transmitiu o PER nº 09248.15594.281206.1.2.02-0805 por meio do qual pleiteou o reconhecimento do direito a parte do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2002, no valor de R\$169.511,68. Destacou que a referida parcela se refere a pagamentos de estimativas realizados no decorrer do ano-calendário.

Afirmou que ao processar eletronicamente o referido pedido, o sistema da Receita Federal do Brasil expediu o Despacho Decisório Eletrônico nº 005516768 através do qual indeferiu a parcela do crédito pleiteada no PER nº 09248.15594.281206.1.2.02-0805, em razão da não localização dos DARF's que comprovam os pagamentos informados pela empresa.

Informou que anteriormente à transmissão do PER nº 09248.15594.281206.1.2.02-0805, a empresa havia transmitido o PER nº 09796.31180.040804.1.3.02-7100 através do qual pleiteou o reconhecimento do restante do crédito decorrente do saldo negativo apurado no exercício de 2002, no valor de R\$992.076,71.

Frisou que este último foi retificado pelo PER nº 33969.44247.281206.1.7.02-1584 através do qual a empresa informou que, na verdade, a parcela restante do saldo negativo, relativa às retenções do imposto sofridas no decorrer do ano-calendário de 2001, perfaz o valor de R\$553.517,88, nos termos da retificação de sua DIPJ.

Asseverou que o valor total do saldo negativo do ano-calendário de 2001 é composto por R\$169.511,68 relativos a pagamentos de estimativas via DARF, objeto do PER nº 09248.15594.281206.1.2.02-0805, e R\$553.517,88 referentes a retenções, objeto do PER nº 33969.44247.281206.1.7.02-1584.

Pontuou que transmitiu diversas Declarações de Compensação, vinculando-as ao crédito pleiteado por meio do PER nº 33969.44247.281206.1.7.02-1584 (PER originário nº 09796.31180.040804.1.3.02-7100), que compõem o crédito apurado no ajuste final.

Destacou que os pagamentos no valor de R\$169.511,68, declarados no PER nº 09248.15594.281206.1.2.02-0805 representam crédito da empresa, conforme se comprova por meio dos DARF's colacionados à manifestação de inconformidade e que o saldo negativo apurado no exercício de 2002 não se limita ao PER objeto do Despacho Decisório impugnado, mas também é composto pela parcela de R\$553.517,88, relativa às retenções sofridas no decorrer do ano-calendário de 2001, pleiteada no PER nº 33969.44247.281206.1.7.02-1584.

Argumentou que os documentos de arrecadação não deixam dúvida quanto à existência da parcela do crédito referente a pagamentos de estimativas, no valor de R\$169.511,68, motivo pelo qual o Despacho Decisório deve ser reformado para reconhecer a integralidade do crédito pleiteado por meio do PER nº 09248.15594.281206.1.2.02-0805.

Defendeu que comprovou através dos Informes de Rendimento que faz jus ao reconhecimento da parcela do crédito decorrente de retenções sofridas no decorrer do ano-calendário de 2001, no valor de R\$553.517,88, pleiteada por meio do PER/DCOMP nº 33969.44247.281206.1.7.02-1584.

Sustentou que demonstrou que o total do crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2002, no valor de R\$723.029,56 apurado pela empresa em sua DIPJ e pleiteado por meio dos PER's nº 09248.15594.281206.1.2.02-0805 e 33969.44247.281206.1.7.02-1584 têm sua origem comprovada, bem como se mostram suficientes para a quitação da integralidade dos débitos cobrados por meio do Despacho Decisório.

Pugnou que seja acolhida a Manifestação de Inconformidade, para que seja reconhecido o total do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2002 apurado pela empresa no valor de R\$723.029,56 e pleiteado por meio dos PER's nº 09248.15594.281206.1.2.02-0805 e 33969.44247.281206.1.7.02-1584, para que sejam homologadas as DCOMP's transmitidas.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 16-83.638/DRJ/SPO

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a procedente em parte, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado (e-fls. 559/580).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 611/673), cujo teor segue abaixo em síntese:

“AO EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF

Processo nº 10680.913750/2010-75

Acórdão nº 16-83.638 da 1ª Turma da DRJ/SPO

FCA FIAT CHRYSLER PARTICIPAÇÕES LTDA. (nova denominação social de FIAT DO BRASIL S/A – DOC. 01), devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Sas., por seus procuradores infra-assinados, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/721 e no artigo 136 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/172, interpor o presente

RECURSO VOLUNTÁRIO

em face do Acórdão nº 16-83.638, proferido pela Eg. 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), pelos fatos e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

1. FATOS

Em 04/08/2004, a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP nº 09796.31180.040804.1.3.02-7100 por meio do qual pleiteou o reconhecimento do

crédito decorrente do saldo negativo de IPRJ apurado no ano-calendário de 2001, nº valor de R\$992.076,71, referente às retenções do imposto sofridas no período de 02/05/2001 a 31/12/2001. Posteriormente, em 28/12/2006, este pedido foi retificado pelo PER nº 33969.44247.281206.1.7.2-1584, por meio do qual a Requerente informou que a parcela do saldo negativo de IRPJ relativa às retenções do imposto perfaz o montante de R\$553.517,88, nos termos da retificação de sua DIPJ.

Paralelamente, a Recorrente transmitiu o PER nº 09248.15594.281206.1.2.02-0805, visando ao ressarcimento da parcela remanescente do saldo negativo de IRPJ do mesmo ano, no valor de R\$169.511,68.

Assim, após as retificações, a Requerente pleiteou a restituição de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001 no valor total de R\$723.029,56, composto da seguinte forma:

(...)

O sistema da Receita Federal do Brasil expediu o Despacho Decisório nº 005516768, que indeferiu a parcela do crédito pleiteada por meio do PER nº 09248.15594.281206.1.2.02-0805, em razão da não localização do DARF's que comprovassem os pagamentos informados pela Recorrente.

Em razão desse indeferimento, também deixaram de ser homologadas as compensações vinculadas à parcela do saldo negativo pleiteado por meio do PER nº 33969.44247.281206.1.7.2-1584, sem que fossem analisadas as retenções de IRRF sofridas no período de 02/05/2001 a 31/12/2001, no valor total de R\$553.517,88.

Em face do referido Despacho Decisório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual foi juntada cópia dos DARFs referentes aos pagamentos realizados no valor total de R\$169.511,68.

A Recorrente demonstrou, ainda, que o saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente no ano-calendário de 2001 também é composto pela parcela de R\$553.517,88, relativa às retenções sofridas no decorrer do período de 02/05/2001 a 31/12/2001, pleiteada no PER nº 33969.44247.281206.1.7.2-1584 (PER originário nº 09796.31180.040804.1.3.02-7100), cuja existência foi comprovada por meio da juntada dos respectivos comprovantes de retenção.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer parte do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 33969.44247.281206.1.7.2-1584, no valor de R\$191.071,83, sob os seguintes fundamentos:

(i) não teria sido possível confirmar a integralidade das retenções na fonte declaradas pela Recorrente, uma vez que o comprovante anexado à fl. 550 encontra-se ilegível;

(ii) apenas os valores de IRRF cujos rendimentos foram ofertados à tributação poderiam compor o saldo negativo de IRPJ, o que não teria sido comprovado pela Recorrente.

Com relação ao PER nº 09248.15594.281206.1.2.02-0805, o acórdão recorrido deixou de reconhecer o crédito pleiteado, sob o fundamento de que não teria sido possível confirmar os valores declarados pela Recorrente à título de pagamento de estimativas de IRPJ no ano calendário de 2001.

Todavia, o acórdão recorrido merece ser parcialmente reformado, para que seja reconhecida a integralidade do direito creditório pleiteado pela Recorrente, pelas razões expostas a seguir.

2. RAZÕES PARA A REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO

2.1. PER Nº 09248.15594.281206.1.2.02-0805 – PAGAMENTO INDEVIDO NO CÓDIGO DE RETENÇÃO

O acórdão recorrido consignou que não teria sido encontrada nenhuma declaração ou pagamento de estimativas mensais de IRPJ para composição do saldo negativo do ano calendário de 2001 e que os DARFs apresentados pela Recorrente “não se referem a pagamento de estimativa de IRPJ (código 2362 ou 5993), mas sim ao código de receita 5273 – Operações de Swap”.

De fato, não havia qualquer valor a à título de estimativa de IRPJ a ser recolhido pela Recorrente no período.

Ao rever a apuração, a Recorrente verificou que os DARFs, nos valores de R\$158.630,25 e R\$ 10.881,43 (totalizando R\$169.511,68), tratam-se, na verdade, de pagamentos indevidos efetuados, de forma equivocada, com o código de receita nº 5273, relativo a retenção de Operações de Swap.

E, em razão de ter se equivocado ao preencher o DARF informando código de receita relativo à retenção do imposto de renda, a Recorrente se viu impossibilitada de transmitir PER/DCOMP visando a restituição dos valores pagos indevidamente, em razão do CNPJ da fonte pagadora ser igual ao da empresa detentora do crédito. Vejase:

(...)

Diante dessa impossibilidade operacional, a Recorrente requereu a restituição dos valores pagos indevidamente por meio dos DARFs de R\$158.630,25 e R\$10.881,43 como pagamentos indevidos componentes da Linha 16 da Ficha 12A da DIPJ/2002, conforme orientação do Manual da DIPJ.

(...)

Veja-se que a Recorrente declarou na Linha 16 da Ficha 12A da DIPJ/2002 o valor de R\$169.511,68, da seguinte forma:

(...)

Em que pese o equívoco na indicação do código de receita dos DARFs, esse não é suficiente para invalidar o direito ao crédito pleiteado por meio do PER nº 09248.15594.281206.1.2.02-0805, pois, efetivamente, são pagamentos indevidos em código de retenções que não ocorreram e, que por essa razão, não foram declaradas na DIRF transmitida pela Recorrente.

Não se mostra razoável que o excesso de formalismo, justificado por um equívoco procedimental, prejudique o direito creditório a que faz jus a Recorrente.

Por força do Princípio da Verdade Material, ao qual está adstrita a Administração Pública, cabe à Fiscalização buscar a aproximação entre a realidade fática e sua representação formal, devendo dar prevalência ao que for efetivamente verdadeiro e constatado, impedindo que o excesso de formalismo prejudique situações legítimas.

A forma procedimental não é um fim em si mesmo, devendo ser interpretada e, quando necessário, relativizada, conforme determinam os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, moralidade e eficiência administrativa, conforme dispõe o artigo 37 da CF/88 e levando-se em consideração os parâmetros de atuação administrativa previstos no artigo 2º da Lei nº 9.784/99:

(...)

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece que, no âmbito tributário, o princípio da proporcionalidade delimita a atividade da Administração Pública, que não pode atuar de forma desproporcional, gerando ônus e prejuízos indevidos ao contribuinte:

(...)

Por se tratar de documento muito antigo, não foi possível à Recorrente localizar a DIRF referente ao ano-calendário de 2001 que comprova que não foram realizadas retenções de IRRF nos valores R\$158.630,25 e R\$ 10.881,43 naquele período.

No entanto, também em razão da aplicação do princípio da verdade material, deve a Autoridade Administrativa buscar e/ou solicitar outras informações para apurar a existência do direito pleiteado.

Tanto é assim que o art. 28 do Decreto nº 7.574/2011 prevê que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do DEVER atribuído ao órgão competente para a instrução do processo administrativo:

(...)

Diante disso, tendo em vista que a Fiscalização tem acesso à documentação que comprova que, no ano-calendário de 2001, não foram realizadas retenções nos valores R\$158.630,25 e R\$ 10.881,43, requer sejam baixados os autos em diligência para seja comprovado que os DARFs anexados à Manifestação de Inconformidade se referem a pagamentos indevidos realizados, equivocadamente, no código de receita de IRRF, e, conseqüentemente, que a

Recorrente faz jus à utilização do crédito no valor total de R\$169.511,68 pleiteado por meio do PER nº 09248.15594.281206.1.2.02-0805.

2.2. PER Nº 33969.44247.281206.1.7.2-1584 – DIREITO À INTEGRALIDADE DO CRÉDITO DECORRENTE DE RETENÇÕES

Conforme visto, por meio do PER nº 33969.44247.281206.1.7.2-1584, a Recorrente pleiteou o reconhecimento do direito à parcela do saldo negativo de IRPJ apurado nº ano-calendário de 2001, no valor de R\$553.517,88, referente às retenções do imposto sofridas no período de 02/05/2001 a 31/12/2001.

A partir dos documentos juntados à Manifestação de Inconformidade, o acórdão recorrido afirma que seria possível confirmar que, neste período, a Recorrente sofreu retenções no valor total de R\$343.341,26, uma vez que o comprovante de retenção anexado à fl. 550 estaria ilegível.

Não obstante, reconheceu apenas parte do direito creditório, no valor de R\$191.071,83, sob o fundamento de que apenas parte das receitas que sofreram retenção na fonte teria sido oferecida à tributação no ano-calendário de 2001.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes trechos do acórdão recorrido:

(...)

Primeiramente, com relação ao documento que o acórdão recorrido afirma estar ilegível, por se tratar de comprovantes de retenção emitidos há mais 17 (dezessete)anos, requer-se seja determinada a baixa dos autos em diligência para que a Receita Federal, a partir da DIRF do Banco Safra, ou de outros documentos que julgar necessários, valide as retenções efetuadas em nome do Banco Safra no valor de R\$198.668,59.

Com relação à divergência apurada entre os valores dos rendimentos constantes dos comprovantes de retenção apresentados e aqueles declarados na DIPJ do ano calendário de 2001, esclarece-se que, em maio de 2001, a Recorrente sofreu 2 (duas) alterações societárias que explicam esse descasamento: (i) em 30/04/2001 ocorreu conferência de capital para a empresa “GSA-ITS do Brasil Ltda.”; e (ii) em maio de 2001, ocorreu a sua cisão parcial, sendo criada a empresa “Business Solutions do Brasil Ltda.” (DOC. 02).

E, até que fosse possível a emissão de blocos de nota fiscal em nome dessas empresas (“Business Solutions do Brasil Ltda.” e “GSA-ITS do Brasil Ltda.”), elas realizaram a prestação de serviços com emissão de nota fiscal no CNPJ da antiga “Fiat do Brasil S/A”.

Em razão desse procedimento, parte das receitas que sofreram a retenção na fonte de IRPJ no ano-calendário de 2001 foram oferecidas à tributação pelas empresas “Business Solutions do Brasil Ltda.” e “GSA-ITS do Brasil Ltda.” e, por isso, não constaram na DIPJ da Recorrente do mesmo período.

Novamente, como se tratam de notas fiscais de prestação de serviços emitidas há mais de dezessete anos, a Recorrente não logrou êxito em localizá-las, mas, por

meio de diligência, a Receita Federal pode confirmar, nas DIPJs transmitidas pela “Business Solutions do Brasil Ltda.” e pela “GSA-ITS do Brasil Ltda.”, que os demais rendimentos foram oferecidos à tributação no ano-calendário de 2001.

A análise das DIPJs/2002, transmitidas pela “Business Solutions do Brasil Ltda.” e pela “GSA-ITS do Brasil Ltda.”, também comprovará que essas empresas não consideraram as retenções realizadas em nome da Recorrente na apuração do IRPJ do ano-calendário de 2001.

O mencionado art. 28 do Decreto nº 7.574/11 corrobora o fato de que o dever de instruir o processo administrativo também cabe à autoridade competente, quando entender não estarem todos os fatos pertinentes à causa devidamente comprovados, haja vista a necessidade de se observar o princípio verdade material. Ainda mais quando se está diante de documentos emitidos/transmitidos há mais de 17 (dezesete) anos.

Assim, com base nos princípios da verdade material, requer-se seja determinada a baixa dos autos para realização de diligência para que fique comprovado que a Recorrente (i) sofreu retenções em nome do Banco Safra no ano-calendário de 2001 no valor de R\$198.668,59; (ii) foram oferecidos à tributação os demais rendimentos que compõem o valor total de R\$18.835.334,26, que sofreram a retenção na fonte de IRPJ no ano-calendário de 2001.

A partir dessa comprovação, requer-se a reforma do acórdão recorrido e o reconhecimento do direito da Recorrente à integralidade dos créditos pleiteados por meio dos PERs nºs 09248.15594.281206.1.2.02-0805 e 33969.44247.281206.1.7.2-1584.

3. PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se que seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para, após a determinação de baixa dos autos para realização de diligências, seja reformado o acórdão nº 16-83.638 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), para reconhecer o direito da Recorrente à integralidade dos créditos pleiteados por meio dos PERs nºs 09248.15594.281206.1.2.02-0805 e 33969.44247.281206.1.7.2-1584, uma vez comprovada a existência do crédito apurado no ano-calendário de 2001.

Nestes termos, pede provimento.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2018.

(...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2001 no valor de R\$ 531.957,73 (R\$ 723.029,56 - R\$ 0,00 DRF- R\$ 191.071,83 DRJ) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2001. A autoridade administrativa indeferiu o crédito pleiteado de R\$ 169.511,68, não homologando a DComp 33969.44247.281206.1.7.02-1584 e todas as a ela vinculadas.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 559/580):

“(…)

Análise do PER/DCOMP 33969.44247.281206.1.7.02-1584 (PER originário nº 09796.31180.040804.1.3.02-7100)

Como bem colocado pela manifestante, o PER/DCOMP 33969.44247.281206.1.7.02-1584 (PER originário nº 09796.31180.040804.1.3.02-7100) não foi processado pelos sistemas da Receita Federal do Brasil, pois houve o entendimento de que as parcelas de crédito estavam informadas apenas na PER 09248.15594.281206.1.2-0805. Dessa forma, não há despacho decisório específico para essa PER/DCOMP, que encontra-se veiculada no presente processo.

Assim, cabe analisar o direito creditório de saldo negativo de IRPJ veiculado no PER/DCOMP 33969.44247.281206.1.7.02-1584 (PER originário nº 09796.31180.040804.1.3.02-7100).

Como descrito pelo ilustre relator, dos comprovantes de rendimento anexados aos autos foi possível comprovar os seguintes valores de IRRF cujos rendimentos foram ofertados à tributação e que deverão compor o saldo negativo de IRPJ do período:

(...)

Assim, resta confirmado o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2001 conforme a seguir sintetizado:

(...)

Análise do PER/DCOMP 09248.15594.281206.1.2-0805

Quanto ao valor de Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa e veiculado no PER 09248.15594.281206.1.2-0805, por não ter sido comprovado, como exposto no voto acima, entendo que ele não deverá compor o saldo negativo do período.

Conclusão

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a Manifestação de Inconformidade, RECONHECENDO o direito creditório no valor de R\$ 191.071,83 a título de saldo negativo de IRPJ do período de 02/05/2001 a 31/12/2001, devendo a unidade da RFB de jurisdição do sujeito passivo proceder à homologação dos débitos compensados nas DCOMP vinculadas ao PER/DCOMP 33969.44247.281206.1.7.02-1584, até o limite do crédito total reconhecido.

Por fim, tendo em vista que a PER 09248.15594.281206.1.2-0805 não teve seu direito creditório reconhecido não cabe a sua restituição.

É como voto.

(...)"

Em sede recursal, a Recorrente alegou que o direito creditório em discussão deveria ser reconhecido à integralidade através dos PERs nºs 09248.15594.281206.1.2.02-0805 e 33969.44247.281206.1.7.2-1584.

Do Pagamento Indevido

Aduziu a Recorrente que o acórdão recorrido consignou que não teria sido encontrada nenhuma declaração ou pagamento de estimativas mensais de IRPJ para composição do saldo negativo do ano calendário de 2001 e que os DARFs apresentados pela Recorrente “não se referem a pagamento de estimativa de IRPJ (código 2362 ou 5993), mas sim ao código de receita 5273 – Operações de Swap”.

Ressaltou a Contribuinte que realmente não houve qualquer valor à título de estimativa de IRPJ recolhido pela empresa no período.

Esclareceu que ao rever a apuração, a empresa verificou que os DARFs, nos valores de R\$158.630,25 e R\$ 10.881,43 (totalizando R\$169.511,68), trataram-se, de pagamentos indevidos efetuados, de forma equivocada, com o código de receita nº 5273, relativo à retenção de Operações de Swap.

Asseverou que em virtude, de ter se equivocado ao preencher o DARF informando código de receita relativo à retenção do imposto de renda, a empresa se viu impossibilitada de transmitir PER/DCOMP visando a restituição dos valores pagos indevidamente, em razão do CNPJ da fonte pagadora ser igual ao da empresa detentora do crédito.

Pontuou que em decorrência da impossibilidade operacional, a empresa requereu a restituição dos valores pagos indevidamente por meio dos DARFs de R\$158.630,25 e R\$10.881,43 como pagamentos indevidos componentes da Linha 16 da Ficha 12A da DIPJ/2002, conforme orientação do Manual da DIPJ.

Argumentou que apesar do equívoco cometido na indicação do código de receita dos DARFs, esse não é suficiente para invalidar o direito ao crédito pleiteado por meio do PER nº 09248.15594.281206.1.2.02-0805, pois, efetivamente, são pagamentos indevidos em código de retenções que não ocorreram e, que por essa razão, não foram declaradas na DIRF transmitida pela empresa.

Destacou que por se tratar de documento muito antigo, não foi possível à Recorrente localizar a DIRF referente ao ano-calendário de 2001 que comprova que não foram realizadas retenções de IRRF nos valores R\$158.630,25 e R\$ 10.881,43 naquele período.

Pleiteou assim, que sejam baixados os autos em diligência para seja comprovado que os DARFs anexados à Manifestação de Inconformidade se referem a pagamentos indevidos realizados, equivocadamente, no código de receita de IRRF, e, conseqüentemente, que a Recorrente faz jus à utilização do crédito no valor total de R\$169.511,68 pleiteado por meio do PER nº 09248.15594.281206.1.2.02-0805.

Pois bem.

A Recorrente pleiteou a reforma do acórdão recorrido, sob o fundamento de que realizou pagamentos indevidos relativo à retenção de Operações de Swap (Código de Receita nº. 5273).

Requereu assim, que o processo seja convertido em diligência para a comprovação do direito creditório pleiteado no importe de R\$ 169.511,68.

Insta esclarecer, que o ônus probatório do fato constitutivo do direito creditório pleiteado é da contribuinte, nos termos do artigo 373, I, do CPC, destaca-se ainda, que a diligência fiscal não se presta a substituir a parte no seu ônus de provar o alegado erro nos recolhimentos dos DARFs.

Assim, deveria a contribuinte, de plano, colacionar aos autos documentos hábeis e idôneos para a comprovação do alegado pagamento indevido, no entanto, a mesma não se desincumbiu desse ônus probatório.

Desta forma, não é cabível a realização de diligência fiscal, vez que a mesma não se presta a substituir a parte no seu ônus de produzir a prova.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial do CARF, senão vejamos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ano calendário: 2000

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. O ônus probatório do fato constitutivo do direito creditório alegado é do autor do pedido de repetição do indébito. (...). PROTESTO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDO REJEITADO. Indefere-se o pedido genérico para produção posterior de provas, diligência e/ou perícia quando desnecessários para resolução da lide ou quando formulado em desacordo com o art. 16, IV, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Assim, não se configurando nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, não poderá ser acatado o pedido genérico pela produção posterior de prova. A diligência fiscal não se presta a substituir a parte na produção de prova do fato constitutivo do direito alegado, pois o ônus probatório é do autor do pedido de repetição do indébito. A perícia técnico - contábil não é meio de prova para comprovação de fato que possa ser feito mediante a mera apresentação ou juntada de documentos cuja guarda e conservação compete ao contribuinte, mas sim para esclarecimento de pontos duvidosos que exijam conhecimentos especializados. Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do protesto genérico de produção de provas e diligência/perícia técnico contábil considerado desnecessário, prescindível ou formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV e § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

(Acórdão nº 1301-003.964, Relator Nelso Kichel).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ano calendário: 2001.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O ônus probatório do fato constitutivo do direito creditório alegado é do autor do pedido de repetição do indébito. (...).

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PERÍCIA TÉCNICOCONTÁBIL. DESNECESSIDADE PARA RESOLUÇÃO DA LIDE. PEDIDO REJEITADO.

A perícia técnico contábil não é meio de prova para comprovação de fato que possa ser feito mediante a mera apresentação ou juntada de documentos cuja guarda e conservação compete à contribuinte, mas sim para esclarecimento de pontos duvidosos que exijam conhecimentos especializados. Por se tratar de prova especial, subordinada os requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais da escrituração contábil que o recorrente deveria produzir em sua defesa, simplesmente acostar aos autos, juntamente com a peça impugnatória ou recursal. A diligência fiscal não se presta a substituir a parte na produção de prova, pois é ônus probatório do autor provar o fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional. (Acórdão nº 1301-003.963, Relator Nelso Kichel)”.

Isto Posto, deve ser mantido o acórdão recorrido neste tópico.

Do Direito à Integralidade do Crédito de Retenções

A Contribuinte pleiteou através do PER nº 33969.44247.281206.1.7.2-1584, o reconhecimento do direito à parcela do saldo negativo de IPRJ apurado no ano-calendário de 2001, no valor de R\$553.517,88, referente às retenções do imposto sofridas no período de 02/05/2001 a 31/12/2001.

Informou que o acórdão recorrido reconheceu apenas parte do direito creditório, no valor de R\$191.071,83, sob o fundamento de que apenas parte das receitas que sofreram retenção na fonte teria sido oferecida à tributação no ano-calendário de 2001.

Alegou que com relação ao documento que o acórdão recorrido afirma estar ilegível, por se tratar de comprovantes de retenção emitidos há mais 17 (dezessete)anos, requer que seja determinada a baixa dos autos em diligência para que a Receita Federal, a partir da DIRF do Banco Safra, ou de outros documentos que julgar necessários, valide as retenções efetuadas em nome do Banco Safra no valor de R\$198.668,59.

Esclareceu que “com relação à divergência apurada entre os valores dos rendimentos constantes dos comprovantes de retenção apresentados e aqueles declarados na DIPJ do ano calendário de 2001, esclarece-se que, em maio de 2001, a Recorrente sofreu 2 (duas) alterações societárias que explicam esse descasamento: (i) em 30/04/2001 ocorreu conferência de

capital para a empresa “GSA-ITS do Brasil Ltda.”; e (ii) em maio de 2001, ocorreu a sua cisão parcial, sendo criada a empresa “Business Solutions do Brasil Ltda.”

Pontuou que até fosse possível a emissão de blocos de nota fiscal em nome dessas empresas (“Business Solutions do Brasil Ltda.” e “GSA-ITS do Brasil Ltda.”), elas realizaram a prestação de serviços com emissão de nota fiscal no CNPJ da antiga “Fiat do Brasil S/A”.

Ressaltou que em razão desse procedimento, parte das receitas que sofreram a retenção na fonte de IRPJ no ano-calendário de 2001 foram oferecidas à tributação pelas empresas “Business Solutions do Brasil Ltda.” e “GSA-ITS do Brasil Ltda.” e, por isso, não constaram na DIPJ da Recorrente do mesmo período.

Aduziu que como se tratam de notas fiscais de prestação de serviços emitidas há mais de dezessete anos, a Recorrente não logrou êxito em localizá-las, mas, por meio de diligência, a Receita Federal pode confirmar, nas DIPJs transmitidas pela “Business Solutions do Brasil Ltda.” e pela “GSA-ITS do Brasil Ltda.”, que os demais rendimentos foram oferecidos à tributação no ano-calendário de 2001.

Pugnou que seja determinada a baixa dos autos para realização de diligência para que fique comprovado que a Recorrente (i) sofreu retenções em nome do Banco Safra no ano-calendário de 2001 no valor de R\$198.668,59; (ii) foram oferecidos à tributação os demais rendimentos que compõem o valor total de R\$18.835.334,26, que sofreram a retenção na fonte de IRPJ no ano-calendário de 2001.

Pois bem.

A Recorrente pleiteou o reconhecimento do direito creditório, contudo não carrou aos autos qualquer documento comprobatório de sua alegação.

Pelo contrário, deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de origem e apresentando conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos hábeis ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficientes para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do direito creditório e o consequente deferimento da restituição apresentada.

Logo, o sujeito passivo tem direito de pleitear a compensação de créditos relativo a saldo negativo, desde que consiga provar, a certeza e a liquidez dos créditos a compensar, porém, assim não procedeu a Recorrente, pois não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou

insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente no preenchimento do PER/DCOMP, que precisava ter produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis e documentos contratuais, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Assim, rejeito o pleito de conversão do julgamento em diligência, vez que a diligência fiscal não se presta a substituir a parte na produção de prova do fato constitutivo do direito alegado.

Ante o exposto, não merece retoque o acórdão recorrido nesta matéria.

Dispositivo

Isto voto, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator